

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5047880-71.2012.404.7100/RS**

AUTOR : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS NO
ESTADO DO RIO GGRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LICKS FLORES
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 2ª
REGIÃO/RS

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, visando à garantia do exercício da profissão de Treinador de Futebol, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente (e sem a obrigatoriedade) de estarem inscritos perante o demandado e sem que haja autuação ou intervenção do Conselho na atividade destes profissionais.

Narra que o Conselho requerido vem atuando irregularmente perante os Clubes Profissionais de Futebol e, por conseqüência, perante os Treinadores Profissionais de Futebol, efetuando autuações arbitrárias, de forma a coagir tais trabalhadores no que concerne ao livre exercício de sua profissão. Refere que tais práticas não têm amparo legal, referindo que a Lei nº 8.650/93, que regula a atividade de Treinador Profissional de Futebol, estabelece que os mesmos preferencialmente deverão ser portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, o que não pode ser interpretado como tendo finalidade restritiva, e sim incentivadora da qualificação profissional. Alega que a atuação do Conselho infringe a legalidade dos atos administrativos e o livre exercício profissional, este previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Enfatiza que o Treinador de Futebol tem a incumbência de orientar sua equipe taticamente e, ainda, liderar, zelar, comandar a disciplina perante seus atletas (jogadores), sabidamente cercado por uma comissão multidisciplinar, sendo mais um dos integrantes da chamada 'Comissão Técnica'. Citou o art. 217, I, da Constituição Federal, que estabelece a autonomia desportiva, e o Parecer DJU nº 5 da Confederação Brasileira de Futebol, que rechaçou a atuação dos Conselhos de Educação Física perante os treinadores de futebol. Afirma que a conduta ilegal do requerido tem constrangido os profissionais, e que a exigência de 'provisionamento' (certificações de cursos realizados pelo Conselho) caracteriza abuso de poder. Sustenta haver verossimilhança das alegações face às condutas ilícitas, abusivas e arbitrárias do

réu, que coage, por meio de autos de infração, os treinadores a inscreverem-se em cursos de Educação Física ou a serem diplomados, declarando que quem não o fizer estará exercendo ilegalmente a profissão. Defende a ocorrência de dano irreparável às centenas de treinadores de futebol, que estão sendo, inclusive, prejudicados no âmbito pessoal, porquanto o requerido imputa aos mesmos o 'exercício ilegal da profissão' como tipificação penal, de forma injusta e sem amparo legal, não sendo competente para a pretendida fiscalização. Informa que, neste momento, inúmeros jogos estão marcados através de tabelas de campeonatos, e os treinadores, no Estado do Rio Grande do Sul, vêm convivendo dia a dia com o temor de uma fiscalização arbitrária, ilegal, constrangedora e inclusive inconstitucional, na tentativa de impedir o livre exercício da profissão de Treinador de Futebol. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja garantido aos Treinadores de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul o livre exercício da profissão, independente de estarem inscritos perante o Conselho Regional de Educação Física da Segunda Região.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O instituto da tutela antecipada previsto no art. 273, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige, para sua concessão, a prova inequívoca do fato, o convencimento do juízo quanto à verossimilhança da alegação (pressupostos sempre concorrentes), bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).

O autor postula seja garantido aos Treinadores de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul o livre exercício da profissão, independente de estarem inscritos perante o Conselho Regional de Educação Física da Segunda Região. Em que pese ter incluído no objeto da demanda a impossibilidade de atuação ou intervenção do referido Conselho Regional perante os profissionais, tal pedido não foi inserido na tutela antecipatória almejada.

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios basilares o livre exercício profissional, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer' (art. 5º, XIII). As limitações à liberdade no desempenho da profissão somente podem originar-se de lei, em respeito ao princípio da legalidade.

A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, ao dispor sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, assim dispõe:

Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

*Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado **preferencialmente** (grifei):*

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

(...)

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Temos, pois, que o exercício da profissão será assegurado aos profissionais que, preferencialmente, sejam portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, e àqueles que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional (art. 3º, incisos I e II).

De outro lado, vemos nos dispositivos acima transcritos as atividades desempenhadas pelos treinadores de futebol, dentre as quais encontram-se as de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol; assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática do esporte; orientar técnica e taticamente a equipe de futebol; disciplinar os atletas, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador.

Da leitura da lei acima transcrita temos, por fim, que o contrato de trabalho do profissional será registrado no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Por sua vez, a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos

Conselhos Regionais e o Federal. Esta lei prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Da análise dos dispositivos da Lei 9.696/98, que regula a profissão de educação física, verifica-se que inexistente disposição estabelecendo obrigatoriedade de os treinadores de futebol serem portadores de diploma na área de educação física e de estarem vinculados ao referido Conselho.

A questão, inclusive, já foi submetida ao Judiciário em outros Estados da Federação, sendo exemplo disso a decisão a seguir transcrita:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.

1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.

2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.

3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior.

4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de

Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.

5- Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 0021019-95.2008.4.03.6100/SP - TRF 3ª REGIÃO - DES. FEDERAL MAIRAN MAIA - DE 17/03/2011).

Entendo, por isso, que há verossimilhança na alegação do autor.

O perigo na demora está caracterizado. Isso porque, como referiu o Sindicato Autor na inicial, neste momento, inúmeros jogos estão marcados através de tabelas de campeonatos, e os treinadores, no Estado do Rio Grande do Sul, vêm convivendo dia a dia com a notícia de que serão tomadas medidas para impedir o exercício da profissão de Treinador de Futebol por pessoas que não sejam portadoras de diploma de curso superior em educação física. Tal notícia, inclusive, foi amplamente veiculada nos órgãos de comunicação.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de assegurar aos Treinadores de Futebol do Estado do Rio Grande do Sul o livre exercício da profissão, independente de estarem inscritos perante o Conselho Regional de Educação Física da Segunda Região.

Intime-se, em regime de plantão.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.

Sem óbice, façam conclusos para sentença.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2012.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8617151v5** e, se solicitado, do código CRC **A964820D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130

Nº de Série do
Certificado: 7B43FC74ECD63336

Data e Hora: 23/08/2012 18:47:06